

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001608/93-44  
Recurso nº. : 14.812  
Matéria: : CONTRIB. SOCIAL – EXS: DE 1990 e 1991  
Recorrente : WALITA EXPORTAÇÃO, COMº E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO (SP)  
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1.998  
Acórdão nº. : 108-05.482

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – DECORRÊNCIA:** Não confirmados os pressupostos que sustentavam a tributação do processo principal, cancela-se a exigência do crédito tributário lançado por via reflexa.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALITA EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13808.001608/93-44  
Acórdão nº. : 108-05.482

Recurso nº. : 14.812  
Recorrente : WALITA EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

## RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 10/13, para exigência da Contribuição Social incidente sobre o Lucro (CSSL), por decorrência de autuação também efetuada na área do Imposto de Renda Pessoa jurídica, através do processo 13808.001607/93-81, onde constatou a fiscalização a redução indevida da base tributável dos anos de 1.988 a 1.991, pela falta de atualização monetária de direitos constantes do Ativo da autuada, representados por depósitos judiciais.

O lançamento foi impugnado pela petição protocolizada em 14.07.93, invocando a atuada o princípio da decorrência no seu arrazoado de fls. 16/18, reportando-se às razões já expendidas na impugnação acostada ao processo principal.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 52/54, que seguindo a diretriz adotada no julgamento do processo principal, manteve parcialmente o crédito tributário lançado por via reflexa, cancelando a exigência do período-base de 1.988, pelo advento da Resolução do Senado Federal nº 11/95.

Cientificada da decisão em 06.11.96 (AR de fl. 55, verso), interpôs recurso voluntário que foi protocolizado em 29.11.96, em cujo arrazoado de fls. 56/59 voltou a repisar os fundamentos já expendidos na peça impugnatória.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional acostadas à fl. 74 propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro está sustentada na mesma matéria fática constante do processo administrativo nº 13808.001607/93-81, relativo ao IRPJ, cujo recurso de nº 115.866 já foi submetido a julgamento nesta E. Câmara, onde proferi voto no sentido de afastar a exigência, por não estar caracterizada a acusação de redução indevida da base tributável.

Por coerência, e pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos os processos, invoco os fundamentos expendidos naquele julgado para exteriorizar o meu VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento do crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro, constituída através do auto de infração de fls. 10/13.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1.998

  
JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

